

FILHOS DA PÁTRIA, PRESOS DO SISTEMA: o populismo penal como ferramenta de controle social

CHILDREN OF THE FATHERLAND, PRISONERS OF THE SYSTEM: penal populism as a tool of social control

João Vitor Dias Oliveira¹

RESUMO

O presente artigo examina o populismo penal como fenômeno estruturante do sistema punitivo brasileiro contemporâneo, caracterizado pelo uso político do Direito Penal e pela centralidade do discurso punitivista nas esferas midiática e institucional. A partir de uma abordagem teórico-crítica, ancorada em autores como Foucault, Agamben, Zaffaroni e Dal Santo, analisa-se como o populismo penal opera como instrumento de controle social e biopolítico, reforçando a seletividade do sistema de justiça criminal e a criminalização da pobreza e da negritude. Sustenta-se que a retórica da segurança pública e do combate ao crime serve à legitimação de políticas de encarceramento em massa e à manutenção de hierarquias sociais sob a aparência de respostas democráticas à insegurança. Conclui-se que o populismo penal, ao fetichizar a punição e reduzir o debate jurídico a expressões morais e emotivas, configura uma patologia democrática e um mecanismo de governamentalidade autoritária, que instrumentaliza o medo e a violência como formas de gestão da vida e da morte no contexto neoliberal.

Palavras-chave: Populismo penal. Biopolítica. Seletividade penal. Encarceramento. Fetichização da punição.

ABSTRACT

This article examines penal populism as a structuring phenomenon of the contemporary Brazilian punitive system, characterized by the political use of criminal law and the centrality of punitive discourse in the media and institutional spheres. Using a theoretical-critical approach, anchored in authors such as Foucault, Agamben, Zaffaroni, and Dal Santo, it analyzes how penal populism operates as an instrument of social and biopolitical control, reinforcing the selectivity of the criminal justice system and the criminalization of poverty and Blackness. It argues that the rhetoric of public security and the fight against crime serves to legitimize mass incarceration

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) - Campus III. Estagiário na Defensoria Pública do Estado da Bahia. Membro da Rede de Estudos em Direito Educacional e Ensino Jurídico (REDEEJ/UFBA) e do Motim Esperança Garcia - Formação Jurídica e Epistemologias Insurgentes (Pós-Crítica/UNEB, Campus II).

Artigo recebido em 24/10/2025 e aprovado para publicação em 18/12/2025.

policies and maintain social hierarchies under the guise of democratic responses to insecurity. It concludes that penal populism, by fetishizing punishment and reducing legal debate to moral and emotional expressions, constitutes a democratic pathology and a mechanism of authoritarian governmentality, which instrumentalizes fear and violence as forms of managing life and death in the neoliberal context.

Keywords: Penal populism. Biopolitics. Penal selectivity. Incarceration. Fetishization of punishment.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o sistema penal brasileiro tem sido marcado por um fenômeno que combina o endurecimento das políticas criminais com a crescente influência da opinião pública na formulação das respostas estatais ao crime: o populismo penal. Esse movimento, que se manifesta tanto no discurso político quanto nas práticas legislativas e judiciais, reflete uma tendência de transformar o Direito Penal em instrumento simbólico de contenção social, mais orientado à produção de efeitos políticos imediatos do que à efetiva prevenção da criminalidade ou à ressocialização.

A dinâmica do populismo penal, ao se fundamentar no apelo emocional e punitivista, legitima políticas de encarceramento em massa, amplia a seletividade penal e reforça estigmas sociais, sobretudo contra grupos historicamente vulnerabilizados. Trata-se, portanto, de um fenômeno que não apenas responde, de forma aparente, à sensação difusa de insegurança social, mas que desempenha função estrutural de controle biopolítico, moldando comportamentos e consolidando mecanismos de exclusão social por meio da criminalização seletiva de condutas, corpos e identidades.

Embora a literatura crítica já tenha delineado os traços gerais do populismo penal, o presente artigo se estrutura a partir de uma indagação específica: em que medida o populismo penal, no Brasil contemporâneo, opera como uma racionalidade de controle social e biopolítico, contribuindo para a reprodução de seletividades estruturais e para o esvaziamento dos princípios garantistas do Estado Democrático de Direito? A questão de pesquisa, assim, não se limita à descrição do endurecimento punitivo, mas busca apreender suas funções explícitas e

implícitas na organização do poder punitivo estatal, articulando-as às reflexões biopolíticas e à análise da produção legislativa contemporânea. A hipótese central sustentada, portanto, é a de que o populismo penal não atua apenas como resposta contingente à criminalidade, mas desempenha papel estruturante na gestão política da insegurança, da vida e da morte social, reforçando padrões históricos de exclusão.

Metodologicamente, o artigo fundamenta-se em análise bibliográfica de literatura especializada, articulada à observação crítica da legislação penal e processual penal contemporânea. Adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e interpretativo, orientada pela criminologia crítica, com o propósito de examinar o populismo penal enquanto racionalidade política que ultrapassa o plano normativo, incidindo sobre práticas institucionais e discursos legitimadores da punição.

O objetivo central deste estudo consiste em analisar o populismo penal no Brasil contemporâneo como racionalidade político-jurídica que, sob o discurso de resposta ao crime, opera como mecanismo de controle social e biopolítico, evidenciando suas manifestações normativas, discursivas e institucionais, bem como suas implicações para a seletividade penal, o encarceramento massivo e racializado e a tensão com os princípios garantistas que estruturam o Estado Democrático de Direito. Busca-se, assim, demonstrar que o populismo penal não se limita ao endurecimento das penas, mas cumpre função estruturante na gestão do medo, na legitimação do poder punitivo estatal e na reprodução de desigualdades sociais historicamente constituídas.

Dessa forma, o presente artigo estrutura-se em duas partes. Na primeira, procede-se à contextualização teórica do populismo penal no Brasil contemporâneo, situando-o no interior das disputas próprias do Estado Democrático de Direito e evidenciando suas conexões com o discurso político punitivista e com a criminologia crítica. Na segunda parte, dedica-se à investigação da função implícita do populismo penal enquanto mecanismo de controle social e biopolítico, examinando seus impactos sobre a seletividade penal e a gestão da vida.

Entre essas duas partes, de maneira inter-relacionada, analisa-se como o populismo penal se manifesta nas políticas criminais e na produção legislativa recente, promovendo o

endurecimento das respostas penais, a ampliação do encarceramento e a mobilização do medo e da insegurança como estratégias de legitimação política, o que contribui para a polarização social e para o obscurecimento das causas estruturais da criminalidade.

2 UMA IDEIA DO POPULISMO PENAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O populismo penal, no contexto brasileiro contemporâneo, revela-se como um fenômeno complexo e multifacetado, que articula a dimensão simbólica da punição à consolidação de práticas políticas voltadas à gestão e ao controle social de grupos vulneráveis. Dal Santo (2020) aponta que esse movimento se manifesta na politização da questão criminal, na redução do papel dos especialistas, na ampliação da participação popular em políticas criminais, no uso da imagem da vítima, no endurecimento das punições e na identificação de um inimigo comum.

Esse conjunto de elementos ilustra como o populismo penal constrói uma narrativa de enfrentamento à criminalidade que ultrapassa a racionalidade técnico-jurídica e se ancora em afetos coletivos de medo, vingança e ressentimento.

O processo de redução do papel dos especialistas e a ascensão da participação popular na formulação de políticas criminais resultam em uma ampliação das práticas punitivas, aplicadas sob condições mais severas e orientadas por sentimentos de retribuição (Dal Santo, 2020, p. 228). Essa dinâmica transforma a punição em instrumento de capital político, na medida em que as decisões sobre segurança pública passam a responder mais à lógica eleitoral do que às evidências empíricas ou aos princípios de proporcionalidade e ressocialização. Assim, o populismo penal não apenas se alimenta do clamor social, mas também o produz, em um ciclo retroalimentado de moralização da política e criminalização da pobreza.

A crítica teórica mais ampla ao populismo indica que ele é geralmente concebido como uma patologia da democracia, sendo visto por grande parte dos intelectuais políticos como uma ameaça ou uma forma degenerada da política democrática (Galdino, 2021, p. 36).

No campo penal, essa patologia traduz-se em políticas públicas que simplificam as causas sociais da criminalidade em narrativas moralizantes, frequentemente sustentadas por estigmas de classe e raça. A criminalização de condutas de menor potencial ofensivo, o aumento das penas e as propostas de ampliação do controle penal, como a redução da maioria penal, compõem um movimento de expansão punitiva que reforça a seletividade do sistema penal.

Conforme assinala Baratta (2002, p. 18), o processo de criminalização opera como um dos mais eficazes mecanismos de reprodução das desigualdades inerentes ao capitalismo, de modo que a construção de uma sociedade efetivamente democrática e igualitária exige, simultaneamente, a luta pela superação do sistema penal e a defesa do próprio direito penal enquanto instrumento de contenção dos abusos punitivos. Essa tensão paradoxal implica reconhecer que, embora o direito penal deva ser permanentemente questionado em sua função de controle social, ele ainda representa, dentro de certos limites, uma resposta legítima voltada à proteção das garantias legais e processuais e à contenção da expansão arbitrária da penalização e da marginalização social.

Diante desse quadro, observa-se que o populismo penal se apresenta, discursivamente, como resposta a reivindicações populares, tomando-as como sua principal força legitimadora. Contudo, essa construção apoia-se em uma noção restrita e seletiva de “povo”, frequentemente associada à classe média e às suas percepções cotidianas de insegurança. A partir dessa representação simbólica, o “povo” é elevado à condição de sujeito moral e político, o que permite a legitimação de políticas criminais excludentes e punitivistas, deslocando o debate sobre segurança pública da racionalidade técnico-jurídica para um campo marcadamente emocional e moralizante. O populismo, portanto, se manifesta em contextos de ressentimento popular contra uma elite percebida como distante e corrupta.

Sob esse viés, Galdino (2021, p. 37) observa que ele surge sempre que existe uma ideologia de ressentimento popular frente à ordem imposta por uma classe dominante consolidada, que se acredita detentora exclusiva do poder, da propriedade e da fortuna. Essa tensão é explorada politicamente: as respostas penais são apresentadas como instrumentos de

“justiça social”, quando, na prática, reforçam desigualdades e silenciam os sujeitos alvo da censura criminal.

Dessa maneira, as soluções populistas para o enfrentamento da criminalidade baseiam-se na ausência de debate público, privilegiam quase exclusivamente a perspectiva das vítimas na formulação das respostas penais, silenciam os principais sujeitos afetados pela censura criminal e partem de contextos marcados por profundas desigualdades materiais (Galdino, 2021, p. 44).

Nesse contexto, políticas de Welfare desempenham papel central na contenção da expansão do populismo penal. Para Dal Santo (2020), a provisão de políticas públicas de assistência social não apenas reduz a necessidade de respostas repressivas, mas também transforma a sensibilidade coletiva, cultivando valores de tolerância e inclusão. Uma mídia menos sensacionalista, voltada à informação e não à exploração do medo, teria efeito semelhante. Ao comparar o tratamento midiático de homicídios cometidos por crianças na Inglaterra e na Noruega, Dal Santo (2020, p. 234) mostra que a cobertura sensacionalista inglesa inflou o clamor punitivo, enquanto a abordagem equilibrada norueguesa evitou a intensificação da resposta penal.

O populismo penal é, portanto, um fenômeno de duplo movimento: medidas punitivas se desenvolvem tanto “de cima”, a partir das elites políticas e econômicas, quanto “de baixo”, pelo apoio popular mobilizado pelo medo e pela retórica da ordem (Vilalta; Fondevila, 2019, p. 8). Em diálogo com Pastana (2003, p. 45) é possível identificar, no Brasil, uma “utilização político-ideológica da violência” após o enfraquecimento do apoio da classe média ao regime militar e o início da redemocratização, o que evidencia a instrumentalização da punição como estratégia de recomposição de legitimidade.

Nesse cenário, a reflexão de Beccaria (2006, p. 23) sobre a função das penas ganha relevo:

[...] a palavra direito não se opõe à palavra força, mas a primeira é antes uma modificação da segunda, isto é, a modificação mais útil para a maioria. Por justiça entendo o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, do contrário, se dissolveriam no antigo estado de insociabilidade. Todas as penas que

ultrapassarem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas pela própria natureza.

A perspectiva beccariana reforça a ideia de que o direito penal deve ser instrumento de preservação da coesão social e não de perpetuação do medo ou da exclusão.

Urbinati (2019, p. 5) observa que, embora o populismo possa assumir múltiplas formas, é incompatível com regimes abertamente autoritários, pois se apresenta como tentativa de construir um sujeito coletivo mediante consentimento. Contudo, essa construção, no âmbito penal, assume contornos autoritários ao restringir o debate público e legitimar o uso seletivo da violência estatal.

Zaffaroni (2013, p. 54) complementa que a gravidade das penas tende a se relacionar com a impunidade, sendo que o delito evidencia um desequilíbrio gerado pela desordem pessoal do infrator, que o direito penal deve corrigir. Para o autor citado anteriormente (2013), o discurso penal e criminológico reflete disputas de poder dentro da sociedade, já que o poder punitivo funciona como instrumento de verticalização social, historicamente legitimado pelos centros de estudo europeus com base no sistema legislativo romano. Embora múltiplos discursos sobre esse poder coexistam, apenas aqueles funcionalmente compatíveis com determinados setores sociais se tornam hegemônicos, enquanto outros são deslegitimados.

A dimensão empírica do populismo penal brasileiro revela-se no descompasso entre a legislação formalmente reformista e a realidade prisional. Embora leis como a nº 12.403/2011, e suas alterações pelas Leis nº 13.769/2018, nº 13.257/2016 e nº 13.964/2019, tenham introduzido medidas cautelares alternativas à prisão, o encarceramento segue em expansão. Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) apontam que a população prisional cresceu de 361.402 em 2005 para 909.594 em 2024, configurando uma crise de encarceramento massivo e racializado.

Nesse período, a população negra manteve-se majoritária, passando de 91.843 para 368.671 presos, um aumento de 500%, superior ao crescimento de 370,5% da população branca. A melhoria na coleta de dados raciais, de 43,5% para 85,3% no mesmo intervalo,

confirma o caráter estrutural do racismo na política criminal. Tais números expõem o modo como o populismo penal reforça hierarquias raciais e naturaliza a criminalização da negritude.

Foucault (1999, p. 309) ajuda a compreender esses dados ao apontar que Estados que exercem de forma mais radical o poder de normalização e disciplinamento são também aqueles que mais recorrem ao “direito de matar” e às formas de exclusão social, sendo estruturalmente racistas. No caso brasileiro, o crescimento desproporcional da população negra nos presídios ilustra essa verticalização do poder punitivo, demonstrando como o controle social se mantém seletivo e racializado, mesmo diante de reformas legais que buscariam reduzir o encarceramento.

Nesse contexto, é pertinente incorporar a análise de Angela Davis (2018), para quem “(...) o encarceramento se tornou a maneira primária de punição imposta pelo Estado estava intimamente relacionado à ascensão do capitalismo e ao surgimento de um novo conjunto de condições ideológicas” (Davis, 2018, p. 46). A autora critica a prisão a partir de marcadores sociais como gênero e raça, evidenciando a atuação seletiva das agências repressivas e a função ideológica do sistema prisional.

Segundo Davis (2018, p. 16),

a prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais.

Assim, a reflexão foucaultiana sobre o poder disciplinar alia-se à crítica abolicionista de Davis, revelando como o populismo penal se inscreve em uma lógica de controle social que perpetua a desigualdade racial e a marginalização de grupos vulneráveis. Esse olhar crítico à prisão se relaciona muito ao epicentro do populismo penal, já que, o encarceramento em massa é reflexo dessa forma de organização social, emergindo não onde existe mais crimes, mas onde o capital não pretende investir (Gilmore, 2025).

Baratta (2002, p. 20) reforça que, em sociedades livres e igualitárias, o controle social não autoritário deveria abrir espaço à diversidade e à proteção da igualdade, mas os números do encarceramento no Brasil mostram o oposto: a política penal atua de forma concentradora

e excludente, privilegiando a punição de populações historicamente marginalizadas, em clara contradição com a utopia libertadora que ele propõe: “de cada um segundo suas capacidades; a cada um segundo suas necessidades”.

Beccaria (2006, p. 34; p. 43) e Benjamin (2003, p. 122) oferecem lentes críticas para interpretar esses dados: o aumento massivo da população prisional, especialmente entre negros, evidencia que a pena no Brasil não cumpre sua função legítima de prevenir novos danos à sociedade, mas se converte em instrumento de segregação. A violência estatal, longe de ser um meio ético para fins justos, atua como mecanismo de controle seletivo, priorizando a punição de grupos vulnerabilizados em detrimento da proteção efetiva da sociedade, o que reforça a seletividade e a desigualdade estruturais observadas nos números apresentados.

Em consonância com esse cenário, Gloeckner e Ramos (2017, p. 256) destacam que as leis penais são percebidas como instrumentos privilegiados de controle da violência, cujo objetivo é conduzir o criminoso a um espaço de custódia, destinado a separar fisicamente da comunidade os indivíduos cuja propensão à criminalidade representa riscos intoleráveis para a sociedade.

Essa lógica de separação social sustenta novas iniciativas legislativas de caráter populista, como o Projeto de Lei 2.253/2022, que extingue as saídas temporárias; o PL 1904/2024, que equipara o aborto após a 22ª semana ao crime de homicídio; o PL 4176/2025, que aumenta as penas para homicídios e lesões contra agentes do Estado (Câmara dos Deputados, 2025); e o PL 1473/2025, que, sob o pretexto de aperfeiçoar o sistema socioeducativo, propõe o aumento do tempo de internação de adolescentes.

A proposta de aumento do tempo de internação de adolescentes, prevista no PL 1.473/2025, constitui um exemplo claro de punitivismo voltado à conquista social, evidenciando como o intento de controle de corpos ignora, quando conveniente, o próprio ordenamento jurídico que o sustenta.

Tal iniciativa não apenas desconsidera dispositivos legais, mas também ignora a essência do processo socioeducativo, cuja finalidade é ressocializadora e restaurativa. Conforme o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), a medida socioeducativa

de internação somente pode ser aplicada quando o ato infracional envolver violência ou grave ameaça à pessoa, ou em caso de reiteração de infrações graves, sendo expressamente vedada sua aplicação quando houver outra medida adequada (§2º).

A Constituição Federal assegura amplo acesso a direitos de prestação positiva e garante um conjunto normativo-tutelar específico para indivíduos em desenvolvimento (arts. 227 e 228). Destaca-se, nesse contexto, o §3º do art. 227, que prevê: “O direito à proteção especial abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos: [...] V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade” (Brasil, 1988)

Além disso, o art. 4º do ECA reforça a prioridade absoluta na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, abrangendo vida, saúde, educação, cultura, dignidade e convivência familiar, bem como a obrigação do poder público de formular políticas sociais com prioridade e articulação interinstitucional (parágrafo único, c; art. 70-A), incluindo medidas de proteção (não se tratando de pena) e formas não violentas de educação (Brasil, 1990).

Outro exemplo expressivo desse movimento punitivista é a Lei nº 15.181, sancionada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. No regime geral do furto, o Código Penal estabelece pena de reclusão de um a quatro anos (art. 155, *caput*). Com a referida alteração legislativa, contudo, quando a subtração recai sobre cabos de energia elétrica, telefonia, transmissão de dados ou sistemas ferroviários e metroviários, a pena passa a variar de dois a oito anos. Trata-se de conduta que, em regra, é praticada por indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade social, como pessoas em situação de rua ou dependentes químicos, que buscam na revenda do material subtraído meios imediatos de sobrevivência ou de manutenção do vício.

É inegável que o caráter essencial e coletivo desses serviços públicos pode justificar um maior rigor na resposta penal. Todavia, tal valoração já encontra adequado espaço na dosimetria da pena, especialmente à luz do art. 59 do Código Penal, que autoriza o magistrado a considerar a gravidade concreta do fato e as circunstâncias do crime. O simples dobramento abstrato da pena revela-se, portanto, desnecessário e desproporcional. Como bem ilustra

Rafson Ximenes, ex-Defensor Público-Geral do Estado da Bahia, em sua coluna no jornal Correio, a classe política brasileira tem respondido a problemas sociais complexos por meio de um punitivismo simplificador e eleitoralmente rentável, centrado no aumento de penas e no endurecimento do sistema prisional, sem qualquer enfrentamento das causas estruturais da criminalidade, como a miséria e a exclusão social (Ximenes, 2025).

O resultado é a equiparação moral e jurídica-penal entre condutas praticadas sob o desespero da sobrevivência e crimes que atentam contra a democracia, a humanidade ou a liberdade. Ademais, quando emerge um discurso de contenção do ímpeto punitivo, este não se orienta à proteção dos mais vulneráveis, mas à autopreservação das elites políticas, evidenciando um exercício seletivo, desigual e incoerente do poder punitivo estatal.

Foucault (1979, p. 3-4) aponta que mudanças intensas nas áreas epistemológicas não se resumem a novas verdades ou a alterações teóricas, mas envolvem a modificação das regras que determinam quais enunciados são aceitos como cientificamente válidos e como circulam os efeitos de poder entre eles.

Assim, o que está em questão é o regime interior de poder que estrutura e legitima as práticas sociais, incluindo a educação e a normatização de indivíduos em desenvolvimento. Nesse sentido, a tentativa de expandir a internação como medida punitiva revela como o populismo penal instrumentaliza o corpo do adolescente, ignorando os princípios constitucionais e a finalidade ressocializadora do processo socioeducativo enquanto reproduz relações de poder típicas do biopoder.

Conforme Zaffaroni (2023, p. 201), tais iniciativas refletem a lógica da criminologia midiática, que constrói um “eles”, uma massa de criminosos distintos, perversos e ameaçadores, contraposta a uma população de “bons cidadãos”. Esse “eles” é cuidadosamente selecionado por meio de imagens, delitos de maior repercussão ou violência gratuita, e estereótipos que identificam como semelhantes indivíduos que, embora não tenham cometido crimes graves, compartilham aparência, classe ou comportamento, reforçando a sensação de ameaça constante. A mídia e o discurso político alimentam essa percepção, mobilizando medo e indignação para legitimar medidas punitivas severas e a expansão do controle estatal.

Tais práticas evidenciam, como apontam Gloeckner e Ramos (2017, p. 249), que a democracia brasileira, ao adotar de forma recorrente soluções penais como resposta preferencial aos conflitos sociais, opera mais como prolongamento de lógicas autoritárias do que como efetiva ruptura com elas. Em consonância com essa leitura, Karam (1996, p. 82) ressalta que a reação punitiva monopolizadora produz satisfação imediata, constrói inimigos sociais e desloca o foco das causas estruturais da criminalidade, alimentando a ilusão de que a punição, por si só, seria capaz de resolver conflitos complexos.

Assim, pressionados por demandas sociais por punição, os legisladores parecem submeter-se à lógica de que a pena é suficiente para controlar os conflitos, transformando-a em instrumento cotidiano de governabilidade, disciplinando coletividades, reforçando desigualdades e consolidando práticas de exclusão social (Young, 2002, p. 170).

Baratta (2002, p. 164) fornece um marco teórico para compreender esses fenômenos, ao destacar que o sistema penal evidencia a contradição fundamental entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substantiva dos indivíduos. No caso brasileiro, essa desigualdade se manifesta nas chances desiguais de serem definidos e controlados como desviantes, revelando o nexo funcional entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e as condições estruturais da formação econômica e social contemporânea. A penalização populista, portanto, não é apenas reação a crimes, mas instrumento que reforça desigualdades preexistentes e mantém a hierarquia social.

Carvalho (2010, p. 74) complementa que a justiça criminal brasileira ainda reflete o legado inquisitório herdado da colonização europeia, um modelo institucional idealizado e desconectado da realidade nacional, marcada pela racialização da punição. Nesse cenário, Gaio (2011, p. 22) observa que a deslegitimação da reabilitação como método de prevenção favorece a substituição de políticas sociais por leis penais cada vez mais severas, tendência corroborada por Bayestorff e Poeta (2024), que enfatizam como o populismo penal consolida práticas de exclusão e seletividade, mantendo a lógica de separação social e reforçando a percepção de ameaça que legitima o endurecimento legislativo.

3 O CONTROLE BIOPOLÍTICO: A FUNÇÃO IMPLÍCITA DO POPULISMO PENAL

No contexto jurídico e político brasileiro contemporâneo, o populismo penal manifesta-se como fenômeno multifacetado, que vai além da mera intensificação de sanções ou do endurecimento das penas. Trata-se, na realidade, de um mecanismo sofisticado de controle biopolítico, por meio do qual o Estado, valendo-se de uma retórica securitária, molda subjetividades e conforma comportamentos sociais, ao mesmo tempo em que consolida e reproduz hierarquias de poder preexistentes. Nessa perspectiva, configura-se uma verdadeira “utilização político-ideológica da violência” (Pastana, 2003, p. 45), em que o aparato penal é instrumentalizado para reforçar a autoridade estatal e legitimar sua intervenção sob o pretexto de salvaguardar a ordem pública.

Como assinala Schecaira (2014, p. 61), “a pena, nas sociedades avançadas, implica um vínculo de autoridade entre quem reprova e quem é reprovado”, diferenciando-se de outros instrumentos de controle social justamente por seu caráter formalizado e pela ameaça concreta e racional da sanção. Ela atua respaldada pela legalidade, em procedimentos previamente determinados, e somente quando outros mecanismos de controle social não se mostram eficazes.

Essa função latente e difusa do populismo penal colide frontalmente com a teleologia normativa do Direito Penal, que, em sua concepção garantista, deve observar o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, sendo acionado apenas quando os demais ramos do Direito se revelarem insuficientes para proteger bens jurídicos de máxima relevância (Galdino, 2021, p. 40). Quando subvertida, essa lógica normativa transforma o Direito Penal: de instrumento residual de tutela, ele converte-se em ferramenta de gestão das inseguranças e angústias sociais, mobilizando a penalização não para proteger direitos essenciais, mas para disciplinar coletividades, sustentar a autoridade estatal e dar aparência de resposta frente a medos e percepções de ameaça social.

Nesse ponto, a análise de Adorno e Horkheimer (1985, p. 15) oferece uma lente interpretativa decisiva. Os autores afirmam que, enquanto outrora a ausência de um sujeito

social resultava em crises de superprodução, a atual centralidade dos grupos que detêm o poder transforma o progresso em regressão, manifestando-se como ameaça fascista.

Tal diagnóstico ressoa intensamente no contexto do populismo penal, em que a racionalidade política e econômica converte o discurso do progresso jurídico e democrático em instrumentos de controle e exclusão.

A legitimação da punição, travestida de resposta imediata às demandas populares por segurança, reflete a captura do espaço público por forças que exploram o medo social para reafirmar hierarquias e concentrar poder. Assim, o populismo penal representa uma forma contemporânea dessa “regressão do progresso”: em nome da ordem e da eficiência, reativa impulsos autoritários e reduz o Direito Penal a um espetáculo de dominação política e moral.

Adorno e Horkheimer (1985, p. 40) destacam que a dominação moderna não se restringe à alienação frente aos objetos, mas se estende à reificação das relações sociais, transformando o indivíduo em mero elemento funcional de um sistema que normatiza condutas e valores. O fetiche da mercadoria e da cultura de massa converte espontaneidade em obediência e desejo em conformismo, naturalizando a dominação sob o disfarce da racionalidade e da decência. Nesse contexto, o ideal burguês de “naturalidade” sustenta a ordem social como virtude do meio, neutralizando antagonismos em nome da conservação do todo (Adorno; Horkheimer; 1985, p. 43). O esclarecimento, que deveria libertar, converte-se em instrumento de controle, e o progresso técnico e moral, longe de eliminar a barbárie, reconfigura-a, evidenciando a regressão contida no avanço irrefreável (Adorno; Horkheimer; 1985, p. 46).

No populismo penal, essa regressão manifesta-se como fetichização da punição: direito e castigo tornam-se mercadorias simbólicas que prometem segurança, enquanto reproduzem a lógica de dominação e exclusão que a modernidade engendrou. A racionalidade instrumental do sistema penal legitima o exercício de poder como técnica de administração da vida e do medo, deslocando o foco do sujeito de direitos para o sujeito perigoso, substituindo o ideal de justiça pela eficiência punitiva. Karam (1996, p. 81-82) observa que a pena é uma manifestação de poder destinada a manter valores e interesses dominantes, individualizando apenas alguns

como exemplos do “mau”, ocultando, assim, os mecanismos estruturais que sustentam desigualdades. Schecaira (2014, p. 63) complementa que a pena privativa de liberdade, ao surgir quando fracassam os controles sociais, constitui a expressão mais extrema e repressiva do sistema penal.

Essa dinâmica se conecta à lógica do estado de exceção descrita por Agamben (2002, p. 16-17), em que a “vida nua”, simultaneamente excluída e capturada pelo ordenamento jurídico, se torna o fundamento oculto do poder político moderno. Quando as fronteiras entre norma e exceção se diluem, a vida desprovida de proteção jurídica é simultaneamente sujeito e objeto do poder, configurando o cidadão como novo corpo biopolítico.

O populismo penal opera sobre esse corpo, administrando e disciplinando a vida sob o pretexto de segurança e justiça, reproduzindo hierarquias e consolidando o controle social em termos biopolíticos. Como adverte Silva Sánchez (2010, p. 185), “será difícil frear certa expansão do Direito Penal, dadas as configurações e aspirações da sociedade atual”, o que evidencia a tendência contemporânea à penalização simbólica dos conflitos sociais. Nessa ambiência, o “medo” e a “sensação de segurança” emergem como categorias políticas e psicológicas de controle, nutrindo uma cultura punitivista que legitima o cárcere como paradigma da punição estatal, naturalizando-o e obscurecendo alternativas restaurativas ou comunitárias (Silva, 2020).

Segundo Baratta (2003, p. 198-199), o Estado, sob a égide do interesse coletivo, empenha-se em conferir legitimidade às práticas punitivas, mesmo quando estas recaem sobre condutas que, à luz do direito natural, apenas tangenciam os limites do convívio social harmônico. Assim, a violência institucional é revestida de uma suposta racionalidade jurídica, transformando-se em instrumento de manutenção da ordem social hegemônica.

À luz desse quadro, é possível perceber que poder soberano e poder governamental se articulam desde sempre em retroalimentação, de modo que o exercício punitivo do Estado não apenas reafirma sua soberania, mas também reproduz, no plano microfísico, a lógica de governo e de gestão das vidas, típica das racionalidades biopolíticas modernas. Essa articulação se revela, sobretudo, na forma como o Estado define os limites entre a vida protegida e a vida

sacrificável, ou, como destaca Agamben, “a vida nua tem, na política ocidental, este singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens” (Agamben, 2002, p. 15).

Essa transição é elucidada por Foucault (2012, p. 151), ao observar que o antigo direito soberano de “fazer morrer e deixar viver” foi gradualmente substituído por um poder voltado a “fazer viver e deixar morrer”, revelando a passagem de um modelo jurídico-punitivo centrado na demonstração de força pela morte para um poder orientado à gestão da vida. A pena soberana, outrora espetáculo de dominação, cede lugar a mecanismos de regulação, preservação e otimização da existência, de modo que o biopoder se torna funcional ao capitalismo, integrando os corpos aos processos produtivos e ajustando a vitalidade coletiva às exigências econômicas (Foucault, 2012, p. 154).

Em diálogo com essa perspectiva, Benjamin (2003, p. 127) sugere que o interesse do direito em monopolizar a violência não se explicaria tanto pela intenção de garantir os fins do direito, mas pela necessidade de assegurar o próprio direito, de modo que a violência fora de seu controle representa uma ameaça não por seus objetivos, mas por sua mera existência. O autor alerta ainda que “é falsa e vil a proposição de que a existência teria um valor mais alto do que a existência justa, quando a existência significar nada mais do que a mera vida” (Benjamin, 2003, p. 153-154), ressaltando que o homem não se reduz à mera vida biológica, tampouco à sua singularidade física ou às demais qualidades que possa possuir (Benjamin, 2003, p. 154).

Nessa linha, Bobbio (2004, p. 23-24) enfatiza que o desafio contemporâneo em relação aos direitos humanos não reside apenas em justificá-los filosoficamente, mas sobretudo em protegê-los politicamente. O problema dos direitos do homem deve ser compreendido historicamente e socialmente, de modo que a discussão sobre fins e meios não pode ser dissociada: a concretização prática desses direitos envolve dimensões econômicas, sociais e psicológicas que condicionam sua efetividade.

Nessa mesma linha, as tecnologias de promoção da vida buscavam garantir a saúde e a longevidade da população, lidando tanto com riscos aleatórios quanto com dados estatísticos que permitiam sua gestão. Essas práticas retomam e transformam elementos do “poder

disciplinar”, que organizava as multiplicidades humanas por meio do controle do tempo, do espaço e da produção de saberes sobre os indivíduos. O biopoder amplia essa lógica ao tratar a vida em escala populacional, abrangendo processos como nascimento, morte, reprodução e doença. Nesse âmbito, o saber biopolítico envolve o estudo das taxas de natalidade, mortalidade e enfermidades, destacando-se duas táticas centrais: saúde pública e seguridade social (Almeida; Almeida; Silva, 2022, p. 7).

No entanto, a dimensão normativa e punitiva permanece marcada por desigualdades. Baratta (2002, p. 166) observa que “não só as normas do direito penal se formam e aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade”. Benjamin (2003, p. 133) reforça que “a violência que mantém o direito é uma violência que ameaça”, alertando para o risco de reduzir o direito a mera reação à agressão.

No populismo penal, ao conceber a violência como instrumento exclusivo de combate à criminalidade, o direito deixa de ser entendido como meio regulador e se transforma em fim em si mesmo: a violência persiste enquanto se apresenta como alternativa à inexistência de outras medidas preventivas, culturais e contornadoras. Entretanto, como aduz Agamben (2002, p. 26), o exercício do poder sobre a vida gera um paradoxo característico do estado de exceção, no qual se esmaecem as fronteiras entre fato e direito.

Trata-se de uma zona de indiferença em que a norma é suspensa, mas continua a vigorar justamente por meio dessa suspensão. Não se trata de uma simples situação de fato, pois decorre da decisão soberana; tampouco constitui uma situação jurídica plena, pois sua existência repousa na ausência momentânea de validade da norma. Nesse limiar, o poder jurídico adquire a capacidade de decidir sobre a própria aplicação da lei, instaurando um regime em que o direito vive de sua própria suspensão.

Essa indistinção entre norma e exceção revela o núcleo paradoxal da racionalidade biopolítica moderna: ao mesmo tempo em que o Estado promete garantir a vida, afirma seu poder justamente pela possibilidade de decidir quem pode ser privado dela. O biopoder,

portanto, não apenas regula a existência, mas também delimita o campo do abandono; a zona onde a vida nua é reduzida à mera condição biológica, despojada de dignidade e direitos.

Entretanto, tal racionalidade biopolítica contém uma dimensão sombria: o corpo ínfimo do condenado, outrora supliciado pela monarquia absoluta, “normatizado” pelo poder disciplinar e “regulamentado” pelo biopoder, é convertido, nos horizontes políticos do “racismo de Estado”, em um corpo marcado pelo estigma de uma ameaça à vitalidade social (Almeida; Almeida; Silva, 2022, p. 11). Nesse ponto, observa-se que a transição entre o poder soberano e o biopoder não extingue a violência, mas a reinscreve sob formas racionalizadas e administrativas. O corpo do condenado, agora despojado de humanidade, torna-se o espaço privilegiado de inscrição do poder, o limite em que a vida é simultaneamente protegida e abandonada, expressão material daquilo que Agamben denomina “vida nua”.

Sob essa ótica, o poder disciplinar e a biopolítica instauram um regime de visibilidade que abrange todo o corpo social, superando os limites da penalidade soberana. As instituições anátomo-políticas, baseadas em saberes históricos e coletivos, contrapõem-se ao fundamento teológico das formações monárquicas. Nos regimes de representação, contudo, a persistência de um fundamento jurídico herdado do Antigo Regime dificulta novas concepções de poder, exigindo atenção aos mecanismos sutis de coerção e às práticas de adestramento e otimização da vida. O direito de “deixar morrer” emerge, diante desse panorama, como paradoxo que reativa traços da soberania, articulando-se à luta das raças e à apropriação política do evolucionismo, uma configuração histórica singular, não generalizável a uma teoria universal do poder (Almeida; Almeida; Silva, 2022, p. 16).

Outro traço definidor do populismo penal manifesta-se na ressignificação da tensão entre direitos individuais e direitos coletivos, materializada pela difusão da crença de que a segurança pública e o acesso à justiça, compreendidos como “direitos comunitários”, deveriam prevalecer sobre as liberdades individuais (Gloeckner; Ramos; 2017, p. 258). Essa inversão axiológica, ao reforçar o poder punitivo estatal, redefine a relação entre governantes e governados: impulsionada por uma sensação generalizada de medo e vulnerabilidade, a sociedade passa a demandar mais punição, mais encarceramento e respostas penais imediatas.

O legislador, por sua vez, em meio à crise de legitimidade das instituições representativas, instrumentaliza o discurso punitivista como mecanismo de reconsolidação simbólica do poder político (Gloeckner; Ramos; 2017, p. 260).

Nesse contexto, o populismo penal brasileiro cumpre uma função social implícita: a de gerir politicamente o medo e canalizar as frustrações sociais para o campo do Direito Penal, transformando a punição em linguagem de governo e em ferramenta de reafirmação da autoridade estatal. O que se apresenta como resposta à “vontade popular” é, na realidade, uma forma de controle social biopolítico, em que a gestão da vida e da insegurança serve à manutenção das hierarquias sociais e à consolidação de uma racionalidade punitiva.

Em virtude disso, essa dinâmica insere-se na própria contradição da democracia moderna, na qual a vida do indivíduo, considerada sagrada e inviolável, é, paradoxalmente, fragmentada, exposta e controlada (Agamben, 2002, p. 130). O corpo, nesse cenário, converte-se em espaço de disputa política: simultaneamente sujeito de direitos e objeto de vigilância, ele revela a coexistência de duas racionalidades; a garantista, que o protege, e a soberana, que o submete. A democracia, ao mesmo tempo em que proclama a liberdade e a dignidade humanas, internaliza mecanismos sutis de dominação e disciplina, distribuindo o poder soberano de maneira difusa e capilar.

O exemplo do *habeas corpus* ilustra com clareza essa ambivalência: concebido originalmente como instrumento de salvaguarda da liberdade corporal contra prisões arbitrárias, ele também se converte, no plano simbólico, em dispositivo de visibilidade e controle sobre o corpo do acusado, uma exigência de exibição que reafirma a materialidade da sujeição jurídica. Assim, a vida humana, sob o populismo penal, é simultaneamente protegida e administrada, tornando-se o terreno onde se entrelaçam o direito, a segurança e o poder (Agamben, 2002, p. 130).

Sob essa perspectiva, a crítica antiinstitucional, cara à criminologia crítica de vertente marxista, frequentemente incorre em um reducionismo epistemológico ao tratar o Estado e suas instituições como simples expressões da dominação de classe. Como alertam Gloeckner e Ramos (2017, p. 281), essa perspectiva desconsidera a complexidade hermenêutica inerente

às disputas pela produção de significados políticos e jurídicos. O significante “povo”, nesse contexto, não constitui uma unidade estável, mas o resultado de uma tensão discursiva irreconciliável entre demandas heterogêneas, cuja incorporação à teoria política reflete uma ontologia das massas frequentemente marcada pela crença em uma irracionalidade coletiva intrínseca.

A era das massas é, pois, caracterizada por um movimento de homogeneização simbólica que, embora contraditório à individualidade, opera como força estruturante da racionalidade política moderna. A criminologia, ao dialogar com essas matrizes teóricas, transfere essa potência irracional para as zonas de intersecção entre política criminal e controle social, naturalizando os efeitos de massificação sobre a ação estatal e a regulação normativa (Gloeckner; Ramos; 2017, p. 284).

Não por acaso, e tampouco por fatalidade, a prisão, essa “detestável solução, de que não se pode abrir mão” (Foucault, 2010, p. 218), assume novas funções simbólicas e pragmáticas: de um lado, oculta a persistência de estruturas disciplinares arcaicas sob a aparência de modernização penal; de outro, reafirma-se como dispositivo central de vigilância, docilização e controle biopolítico. Todavia, ao superarmos o que Foucault denominou de “fobia de Estado” (Foucault, 2008, p. 259), abre-se a possibilidade de repensar o papel estatal não como mero agente de repressão, mas como instrumento emancipatório, capaz de promover e ampliar direitos fundamentais frequentemente fragilizados pela lógica punitivista.

Dessa forma, o Estado pode ser compreendido como locus de disputa e de potencial resistência à racionalidade penal dominante, resgatando sua função de garante e promotor de cidadania. Contudo, advertiu Agamben (2002, p. 66), “uma pura forma de lei é apenas a forma vazia da relação; mas a forma vazia da relação não é mais uma lei, e sim uma zona de indiscernibilidade entre lei e vida, ou seja, um estado de exceção”. Assim, quando a normatividade jurídica se esvazia de conteúdo emancipatório e se reduz à formalidade autorreferente, o Direito aproxima-se da exceção que pretende conter. O risco emergente é a naturalização de um ordenamento que, sob o pretexto de legalidade, perpetua exclusão e

violência institucional, convertendo o Estado de Direito em mera técnica de administração da vida.

Em suma, o populismo penal no Brasil encarna essa duplicidade característica da modernidade jurídica: enquanto proclama o fortalecimento da democracia e a defesa do “povo” contra o crime, opera, de forma latente, como técnica de governo das massas, transformando o medo em consenso e a punição em espetáculo de reafirmação do poder estatal. Nesse sentido, Zaffaroni (2013, p. 136) observa que “a crítica ao sistema penal é uma crítica ao poder e, portanto, pode-se situar no nível do sistema penal (ou seja, do aparato repressivo) ou elevar-se até diferentes níveis do poder social”, indicando que a análise do populismo penal demanda olhar tanto para suas formas jurídicas quanto para suas funções sociais e políticas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O populismo penal no Brasil contemporâneo configura-se como fenômeno complexo que extrapola a mera intensificação das penas, revelando-se como racionalidade político-jurídica voltada ao controle social e biopolítico. Os dados empíricos relativos ao encarceramento em massa, marcadamente seletivo e racializado, evidenciam que a aplicação do Direito Penal não se dá de forma equitativa, mas reproduz hierarquias sociais preexistentes, direcionando a punição de maneira desproporcional a grupos historicamente vulnerabilizados, em especial à população negra.

Nesse plano analítico, o endurecimento das penas e a expansão do aparato repressivo não podem ser compreendidos como respostas neutras à criminalidade. Ao contrário, o populismo penal revela-se instrumento de controle biopolítico, na medida em que seleciona corpos, condutas e territórios considerados legítimos alvos de intervenção repressiva. Trata-se de uma racionalidade política transversal, que se manifesta não apenas no plano normativo, mas também nas práticas institucionais, nos discursos midiáticos e nas estratégias de legitimação do poder punitivo estatal.

Ao articular tais evidências empíricas com categorias analíticas como biopoder, estado de exceção e controle disciplinar, constata-se que o sistema penal opera para além da função declarada de repressão ao crime, assumindo papel central na gestão da vida social e dos comportamentos coletivos. Nesse processo, moldam-se subjetividades, reforçam-se estigmas e legitimam-se mecanismos estruturais de exclusão e marginalização. A seletividade penal, portanto, não se apresenta como desvio eventual ou efeito colateral indesejado, mas como característica constitutiva do populismo penal, que se vale da mobilização do medo coletivo e da retórica da segurança pública para reforçar a autoridade política e perpetuar desigualdades historicamente consolidadas.

Compreender o populismo penal, nessa perspectiva, exige o reconhecimento de suas dimensões simbólica, normativa e política. Ele se expressa, simultaneamente, como espetáculo punitivo, instrumento de legitimação do Estado e mecanismo de disciplinamento social. A conjugação entre dados empíricos e reflexão teórica demonstra que a efetividade do Direito Penal enquanto instrumento de justiça social depende de sua estrita submissão aos princípios garantistas, à racionalidade técnico-jurídica e à proteção dos direitos fundamentais, sob pena de converter-se em ferramenta de exclusão e de reprodução das injustiças estruturais que afirma combater.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. **Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Trad. de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

AGAMBEN, G. **O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer II, 2**. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALMEIDA, A. J. de; ALMEIDA, J.; SILVA, C. R. B. da. **Biopoder e tanatopolítica: micropoder e soberania em Foucault e Agamben**. Fólio - Revista de Letras, [S. l.], v. 13, n. 2, 2022. DOI: 10.22481/folio.v13i2.9960. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/folio/article/view/9960>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Ed. 3. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BAYESTORFF, E. F.; POETA, N. **Populismo penal: uma análise histórica**. In: ABRACRIM — Associação Brasileira de Criminalistas, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/populismo-penal-uma-analise-historica/>. Acesso em: 23 out. 2025.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 3 ed. rev. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BENJAMIN, W. **Para uma crítica da violência**. In: Escritas sobre mito e linguagem. São Paulo: Duas Cidades e Editora 34, 2003. p. 121-156.

BERTOLINI, J. **O conceito de biopoder em Foucault: apontamentos bibliográficos**. Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação, [S. l.], v. 18, n. 3, 2018. DOI: 10.21680/1984-

3879.2018v18n3ID15937. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/15937>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova aumento das penas de homicídio contra agentes de segurança e seus parentes**. Agência Câmara Notícias, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1214339-camara-aprova-aumento-das-penas-de-homicidio-contr-agentes-de-seguranca-e-seus-parentes>. Acesso em: 23 out. 2025.

CARVALHO, S. de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. E-book.

DAL SANTO, L. P. **Populismo penal: o que nós temos a ver com isso?** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 168, p. 225-252, 2020.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. 434 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2025.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Segurança, Território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GAIO, A. M. **O Populismo Punitivo no Brasil**. Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 5, ed. 12, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 20 de out. de 2025.

GALDINO, C. A. da S.. **O populismo penal: uma definição possível?** Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 25-55, dez. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/172>. Acesso em: 21 de out. de 2025.

GILMORE, R. W. **Geografia da abolição: ensaios rumo à libertação**. Organização: Brenna Bhandar; Alberto Toscano. Trad. de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2025.

GLOECKNER, R. J.; RAMOS, M. B. **Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética**. Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 248-297, jul.-dez. 2017. DOI:10.24861/2526-5180.v2i3.39. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14969/2/OS_SENTIDOS_DO_POPULISMO_O_PENAL_UMA_ANALISE_PARA_ALEM_DA_CONDENACAO_ETICA.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

PASTANA, D. R.. **Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Método, 2003.

SCHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
SILVA, G. G.da. **Jornalismo policial e o caráter ideológico punitivista na mídia hegemônica**. 2020. Monografia (Graduação em Especialista em Mídia, Informação e Cultura) Universidade de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://celacc.eca.usp.br/en/tcc-celacc/detalhes/1710>. Acesso em: 10 out. 2025.

SÁNCHEZ, Jesus-Maria S.. **A expansão do direito penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

URBINATI, N.. **Me The People – how populism transforms democracy**. Londres: Harvard University Press, 2019.

VILALTA, C.; FONDEVILA, G. **Populismo penal na América Latina: a dinâmica de crescimento da população carcerária**. Nota Estratégica n. 32, Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, abr. 2019. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-03-29-NE-32_Prision-Growth-PT.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

XIMENES, R. **Vil metal, a Democracia por um fio**. Correio 24 Horas, Salvador, 28 out. 2025. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/colunistas/vil-metal-a-democracia-por-um-fio-1025>. Acesso em: 14 dez. 2025.

YOUNG, J. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, E. R. **A questão criminal**. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.